

DECRETO Nº 23.742, de 6 de agosto de 1984

Regulamenta o processo de readaptação de servidor público em virtude de alteração de seu estado de saúde.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982,

DECRETA:

Capítulo I Da Readaptação de Servidor Público Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º É assegurada a readaptação de servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta do Estado, em virtude de alteração de seu estado de saúde, na forma deste Decreto.

• A menção específica à Administração Direta se deve a que, quando da sanção do Decreto nº 23.742/84, o pessoal da Administração Indireta era regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Após a unificação do regime jurídico estatutário, passou a aplicar-se também à Administração Indireta

Art. 2º A readaptação será feita "ex-officio" ou a pedido do servidor.

§ 1º A readaptação "ex-officio" é de iniciativa de médico do Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração ou de unidade de saúde do Estado.

§ 2º A readaptação a pedido será manifestada através de requerimento do servidor à chefia imediata ou diretamente à Secretaria de Estado de Administração.

Seção II Da Junta Médica de Readaptação

Art. 3º Fica instituída, em caráter permanente, para os efeitos deste Decreto, a Junta Médica de Readaptação, subordinada diretamente ao Chefe de Serviço Médico da Secretaria de Estado de Administração, que indicará ao Secretário, para a sua composição, 3 (três) médicos especialistas, os quais exercerão as funções sem prejuízo de suas demais atribuições.

Art. 4º A readaptação será precedida de licença médica, cujo laudo será encaminhado à Junta Médica de Readaptação.

Art. 5º Compete à Junta Médica de Readaptação o exame do servidor, para a verificação da perda de sua condição física ou mental para o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 1º O exame será definido e promovido pela Junta Médica de Readaptação, que poderá utilizar-se de órgãos que integram o Sistema Operacional de Saúde, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e, mediante contrato, de pessoa física ou jurídica legalmente habilitada e credenciada para esse fim.

§ 2º O laudo médico será assinado, no mínimo, por 2 (dois) médicos integrantes da Junta Médica de Readaptação.

Art. 6º Compete, ainda, à Junta Médica de Readaptação:

I - analisar laudo ou atestado médico que lhe for encaminhado;

II - expedir à chefia competente recomendação médica concernente aos encargos ou às atribuições inerentes ao cargo e cujo cometimento ao examinando deva ser restringido ou evitado;

III - lavrar, em todos os casos, laudo pericial que conclua ou não pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Capítulo II Do Processo de Readaptação

Art. 7º A readaptação será:

I - provisória, pelo cometimento de encargo compatível com a condição física e com o estado de saúde do servidor, no próprio órgão em que esteja lotado ou em outro órgão da mesma localidade;

II - (Revogado)

▪ O inciso II determinava a transferência do servidor considerado sob recuperação definitiva para outro cargo, observados os requisitos de habilitação profissional e da capacidade intelectual. Está revogado pelo Art 37, II, da CF, que condiciona a investidura em qualquer cargo público à aprovação em concurso público (ressalvada a nomeação para cargo em comissão) e, portanto, não mais admite a transferência, sem concurso, como forma de provimento de cargo público.

▪ Dispõe o Art 21, § 1º, da CE:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

▪ Nesse sentido, o STF (MS nº 22.148-DF, julgado em 19/Dez/95), decidiu que a transferência, conceituada como passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro, pertencente a quadro de pessoal diverso, ainda que de órgão ou instituição do mesmo Poder, ou de igual denominação, não é mais forma válida de provimento de cargo público. Precedente citado: ADIn 231-RJ (RTJ 144/24).

Parágrafo único. A readaptação definitiva será precedida de processo de readaptação provisória.

Art. 8º O tempo decorrido entre a data da emissão do laudo favorável à readaptação e a publicação do respectivo ato é considerado como de efetivo exercício.

Art. 9º Para atendimento ao disposto neste Decreto, quando houver necessidade de deslocamento obrigatório de sua sede, o servidor terá direito a diária e a reembolso das despesas com transporte, rodoviário ou ferroviário, devidamente comprovadas, pagas pela repartição onde tiver exercício.

Seção I Da Readaptação Provisória

Art. 10. A readaptação provisória tem duração de até 1 (um) ano.

Art. 11. O ato de readaptação provisória é da competência do titular da repartição ou do órgão autônomo em que estiver lotado o cargo do servidor, permitida a delegação de competência.

Art. 12. Durante o período de readaptação provisória devem ser concedidas ao servidor facilidades que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com a participação em programa destinado à recuperação de suas condições

de saúde física ou mental, sujeitando-se à necessária comprovação da frequência.

Parágrafo único. Serão expedidas à chefia correspondente as orientações médicas descritas no laudo de readaptação provisória do servidor para que seja atendido o disposto neste artigo.

Art. 13. A readaptação provisória poderá ser avaliada, a qualquer época, mediante exame procedido pela Junta Médica de Readaptação, a requerimento do servidor ou através de manifestação fundamentada da chefia imediata.

Parágrafo único. Da avaliação prevista neste artigo decorrerá:

- 1 - retorno às atividades específicas do cargo;
- 2 - continuidade da readaptação provisória;
- 3 - recomendação para cometimento de novos encargos;
- 4 - transformação da readaptação provisória em definitiva;
- 5 - encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 14. Findo o prazo estipulado no artigo 10 deste Decreto, encerrar-se-á o processo de readaptação provisória, salvo decisão em contrário proferida pela Junta Médica de Readaptação, na forma do disposto no artigo anterior.

Seção II Da Readaptação Definitiva

Art. 15 a 21 - (Revogados)

▪ A Seção II regulava a transferência do servidor considerado sob recuperação definitiva para outro cargo público. Foi revogada pelo Art 37, II, da CF, que condiciona a investidura em qualquer cargo público à aprovação em concurso público (ressalvada a nomeação para cargo em comissão) e, portanto, não mais admite a transferência, sem concurso, como forma de provimento de cargo público.

▪ Dispõe o Art 21, § 1º, da CE:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

▪ Nesse sentido, o STF (MS nº 22.148-DF, julgado em 19/Dez/95), decidiu que a transferência, conceituada como passagem do servidor estável de um cargo efetivo para outro, pertencente a quadro de pessoal diverso, ainda que de órgão ou instituição do mesmo Poder, ou de igual denominação, não é mais forma válida de provimento de cargo público. Precedente citado: ADIn 231-RJ (RTJ 144/24).

Capítulo III Das Sanções

Art. 22. Compete à Corregedoria Administrativa da Secretaria de Estado de Administração apurar responsabilidade por fraude havida no processo de readaptação.

Art. 23. Em caso de apuração da fraude, o ato de readaptação será declarado nulo e a autoridade que dela tenha participado ou lhe dado causa ou, ainda, não a tenha denunciado, quando dela, comprovadamente, tinha conhecimento, se sujeita às sanções previstas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

§ 1º Tratando-se de servidor médico, além das sanções administrativas cabíveis, a irregularidade será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

§ 2º No caso de servidor contratado, de profissional ou de clínica credenciada, ocorrerá a rescisão contratual, com proibição de nova contratação ou credenciamento por um período mínimo de 4 (quatro) anos, levando-se, também, ao conhecimento do Conselho referido no parágrafo anterior.

§ 3º Se a responsabilidade pela irregularidade recair em autoridade superior, fica o Corregedor Administrativo obrigado a representar à autoridade imediata competente.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 6 de agosto de 1984.

TANCREDO DE ALMEIDA NEVES